



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED
Promotoria de Justiça da Pessoa Idosa – PROJID

PA nº 08190.015193/19-07

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 2/2019 – PROPED/PROJID

Recomenda à Secretaria-Executiva das Cidades, da Casa Civil do DF, a manutenção e o imediato funcionamento dos elevadores e das escadas rolantes localizados na Rodoviária do Plano Piloto.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, II, da Constituição Federal¹ e pelos arts. 5º, III, e 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993², bem como

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

1 *Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:*

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

2 *Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:*

III – a defesa dos seguintes bens e interesses:

b) o patrimônio público e social;

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED
Promotoria de Justiça da Pessoa Idosa – PROJID

CONSIDERANDO que é missão do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público a defesa dos interesses sociais das pessoas com deficiência e das pessoas idosas, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei Federal nº 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298/1999, do art. 79, § 3º da Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão (LBI) – e do art. 74, inciso I da Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO o *status* constitucional, por força do disposto no art. 5º, §3º da Constituição Federal, dos princípios, das garantias e dos direitos constantes da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas – ONU, ratificada por meio do Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 e aprovados no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo Federal nº 186, de 09 de julho de 2008;

CONSIDERANDO que, entre os princípios constantes de referida Convenção Internacional, encontram-se os da não discriminação, da **plena e efetiva participação e inclusão na sociedade**, do respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade, da igualdade de oportunidades e da **acessibilidade**;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.098/2000 – Lei Geral de Acessibilidade – determina que o planejamento e a urbanização de espaços de uso público deverão



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED
Promotoria de Justiça da Pessoa Idosa – PROJID

ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida (art. 3º);

CONSIDERANDO que a mesma Lei nº 10.098/2000, em seu art. 11, dispõe que a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, estabelecendo, entre os requisitos mínimos de acessibilidade, que a edificação conte com pelo menos um dos acessos ao seu interior livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida³, bem como que pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, cumpra com os requisitos de acessibilidade de que trata a Lei;

CONSIDERANDO que a LBI, em seu art. 57, determina que as edificações públicas já existentes devem garantir acessibilidade às pessoas com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação, na forma da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), art. 11, inciso IX;

CONSIDERANDO as informações reunidas no bojo do procedimento administrativo nº 08190.015193/19-07, processado perante a Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência (PROPED), segundo as quais, em diligência na

3 Disposição análoga à prevista no art. 118 da Lei Distrital nº 4.317/2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED
Promotoria de Justiça da Pessoa Idosa – PROJID

Rodoviária do Plano Piloto no dia 10/06/2019, constatou-se que, dos 6 elevadores existentes naquele edifício público, apenas 1 encontrava-se em funcionamento;

CONSIDERANDO que, conforme recentemente reportado em programa de televisão jornalístico local⁴, o funcionamento das escadas rolantes e dos elevadores da Rodoviária do Plano Piloto é muito inconsistente, sendo comum que todos os equipamentos parem de funcionar, obrigando as pessoas que transitam pelo local – inclusive idosos, sendo a grande maioria destes com mobilidade reduzida – a se deslocarem pelas escadas fixas e praticamente impossibilitando a locomoção de pessoas com deficiência física em cadeiras de rodas;

CONSIDERANDO que, em resposta à requisição da PROPED nos autos do procedimento administrativo acima citado, o DFTRANS informou que os defeitos nos elevadores da Rodoviária do Plano Piloto decorrem de ações de vandalismo, que a execução do contrato de manutenção dos equipamentos está sob sua responsabilidade e que o Decreto nº 39.725/2019 transferiu a administração da Rodoviária do Plano Piloto para a Secretaria Executiva das Cidades, órgão da Casa Civil do DF;

CONSIDERANDO que a ocorrência de vandalismo nos elevadores e nas escadas rolantes pode ser combatida com a adoção de medidas simples pela administração pública, tais como o reforço do policiamento e da vigilância nas áreas desses equipamentos ou a contratação de ascensoristas para os elevadores;

CONSIDERANDO, ainda, que a justificativa acima (vandalismo) não poder acarretar a indisponibilidade dos referidos equipamentos por prazo

⁴ Em reportagem datada de 17/04/2019: <https://globoplay.globo.com/v/7546329/>
Em reportagem datada de 24/06/2019: <https://globoplay.globo.com/v/7714850/>



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED
Promotoria de Justiça da Pessoa Idosa – PROJID

indeterminado, prejudicando a plena acessibilidade de todos os cidadãos com deficiência, com mobilidade reduzida ou mesmo com plena mobilidade que transitam pela Rodoviária do Plano Piloto;

CONSIDERANDO que o intenso fluxo de pessoas (inclusive idosas e com mobilidade reduzida) no local exige uma solução de continuidade para as escadas rolantes, com a existência de serviço de manutenção constantemente à disposição para casos de mau funcionamento inesperado desses equipamentos;

Resolve RECOMENDAR ao Secretário-Executivo das Cidades, da Casa Civil do DF, a manutenção e o imediato funcionamento dos elevadores e das escadas rolantes localizados na Rodoviária do Plano Piloto.

Requisita-se, por oportuno, no **prazo de até 15 (quinze) dias**, que se informe à Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência quanto às medidas tomadas para o efetivo cumprimento da presente Recomendação.

Brasília-DF, 3 de julho de 2019.

WANESSA ALPINO BIGONHA ALVIM
Promotora de Justiça

MAÉRCIA CORREIA DE MELLO
Promotora de Justiça